



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.940/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre as regras básicas de flexibilização das atividades comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município de Manduri, da classificação do município de Manduri na Fase I – Vermelha, nos termos do Decreto Estadual 64.994, de 28 de Maio de 2020 e suas alterações posteriores e dos Protocolos Sanitários do Plano São Paulo”

JOSÉ ONIVALDO JUSTI, Prefeito do Município de Manduri, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a classificação da área de abrangência do Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI, na zona 1 (fase vermelha) do “Plano São Paulo”, onde se encontra o município de Manduri;

Considerando que a quarentena estabelecida no Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021 foi prorrogada até 09 de abril de 2021.

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até 09 de abril de 2021, o período de quarentena no município de Manduri, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

Art. 2º. Os estabelecimentos considerados essenciais pelo Município, em consonância com o Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, devem permanecer com atendimento em horário habitual, sem qualquer alteração, sempre com estrita observância aos protocolos sanitários setoriais do Plano São Paulo.

I – Os estabelecimentos considerados essenciais são:

a) Postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência em anexo; supermercados, mercados, mercearias e similares, padarias, casas lotéricas, oficinas mecânicas e autopeças, hotéis, pousadas e outros serviços de hotelaria, açougues, farmácias, hospitais e congêneres, assistência à saúde incluindo serviços médicos e hospitalares, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, lojas de produtos, medicamentos e alimentação para animais, serviços públicos, telecomunicações, internet, atividades religiosas, óticas, estabelecimentos de materiais de construção e lojas de conserto de aparelhos eletrônicos.

b) Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após as 20:00 horas.

c) Os templos e cultos religiosos em geral, funcionarão entre 6h e 20h, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos em cada culto, com intervalo mínimo suficiente entre cada um deles para que haja total desinfecção do local, sendo responsáveis pelo controle de acesso, com hora e assentos marcados, sendo vedada a permanência de público em pé.

II - Os estabelecimentos constantes do inciso anterior deverão limitar o ingresso de pessoas dentro do estabelecimento em 40% da sua capacidade nominal, a fim de evitar aglomeração em seu interior, aferindo, individualmente, a temperatura das pessoas na entrada, obrigando o uso de máscaras



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

"Capital do Verde"

e álcool gel 70%, cabendo também a responsabilidade de se evitar aglomeração na parte externa do estabelecimento, mediante controle de filas, demarcação no solo com espaçamento de 2 metros entre as pessoas e adotar os protocolos sanitários setoriais do Plano São Paulo.

Art. 3º. Ficam fixadas as regras básicas de flexibilização das demais atividades no Município de Manduri, não abrangidas no artigo anterior, na forma a seguir discriminada:

I – Lojas em Geral, Prestadores de Serviços, Escritórios e similares:

- a) Funcionamento com horário reduzido (8 horas), após as 6h e antes das 20h;
- b) Atendimento presencial não permitido;
- c) Funcionamento pelo sistema “delivery” e “drive-thru”.

II – Bares:

- a) Funcionamento pelo sistema “delivery” e “drive-thru”, com horário reduzido (8 horas), após as 6h e antes das 20h;
- b) Consumo local não permitido;

III – Restaurantes, Lanchonetes, Lojas de Conveniência e Similares, inclusive anexo à serviços essenciais:

- a) Funcionamento com horário reduzido (8 horas), após as 6h e antes das 22h, apenas pelo sistema “delivery” e “drive-thru”;
- b) Consumo local não permitido;
- c) Venda de bebidas alcoólicas até as 20h;

Art. 4º. As atividades elencadas nos incisos I a III do artigo anterior, deverão obedecer às seguintes regras:

- I – Fornecimento de álcool em gel para funcionários e clientes nas entradas e saídas dos estabelecimentos;
- II – Manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, se possível com demarcação de espaço;
- III – Obrigatório o uso de máscaras por funcionários como clientes;
- IV – Proibido o funcionamento de sistemas de ar condicionado nos recintos;
- V – Manter as dependências do estabelecimento de forma mais arejada possível;
- VI – Sempre que possível, determinar um local distinto de entrada e saída para clientes;
- VII – Cumprir programa de limpeza implementado no interior do estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados durante todo o seu horário de funcionamento.

Art. 5º. Fica proibido o funcionamento das seguintes atividades não essenciais:

- I - Academias de esportes de todas as modalidades, inclusive, academias de musculação, estúdios funcionais, crossfit, centro de ginásticas e similares;
- II - Salões de Beleza, Barbeiros e similares;
- III - Cursos e Capacitações presenciais;
- IV - A locação de locais para eventos, como, casas noturnas, aluguel de chácaras de recreio, piscinas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.
- V - Campos de Futebol e afins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

Art. 6º. Fica proibido, ainda, a fim de se evitar aglomeração de pessoas:

- I - A permanência em espaços públicos, tais como praças, quadras esportivas, parques, equipamentos de atividade física, quiosques e afins;
- II - A concessão de alvará para realização de eventos públicos e privados.

Art. 7º. Fica recomendado, conforme o artigo 4º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 64.949, de 23 de abril de 2020, e Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021, que a circulação de pessoas se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.

Art. 8º. O detalhamento das diretrizes dos Protocolos Sanitários constantes do “Plano São Paulo”, editados pelo governo do estado de São Paulo e que dão embasamento legal ao presente Decreto, poderão ser facilmente consultados através do site www.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

Art. 9º. Fica obrigatório o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias, em todos os ambientes e áreas públicas, bem como em estabelecimentos privados do município.

Art. 10. A inobservância das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, conforme Lei nº 10.083/1998, artigo 112, bem como ao fechamento imediato do estabelecimento, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência além do agravamento da multa, podendo ser cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 11. Este decreto terá eficácia e entrará em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.937/2021.

Manduri, 09 de março de 2021.


JOSÉ ONIVALDO JUSTI
PREFEITO

Publicado na Sede da Prefeitura Municipal de Manduri, na data supra.


JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA